



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc
n.º 0317/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 ABR 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEDICINA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0317/1995

Dispõe sobre a imposição de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões mortuários e prestam serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

[Signature]
Pr. 11/95

PREJUDICADO
★ 26 NOV 1996 ★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, fica terminantemente proibida a prestação, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, dos serviços de remoção ou transporte de cadáveres, bem como a comercialização de caixões mortuários, no território do Município de São Paulo, quando o óbito e o sepultamento ocorrerem neste Município.

Art.2º - A infração ao dispositivo contido no artigo anterior sujeitará os infratores à apreensão do veículo que efetua a remoção ou o transporte, bem como de todo o material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

Parágrafo Único - A apreensão prevista neste artigo somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

SEÇÃO
11 ABR 1995
-DT.10-



Câmara Municipal de

Folha n.º	021	de	proo
n.º	317	de	1995

São Paulo

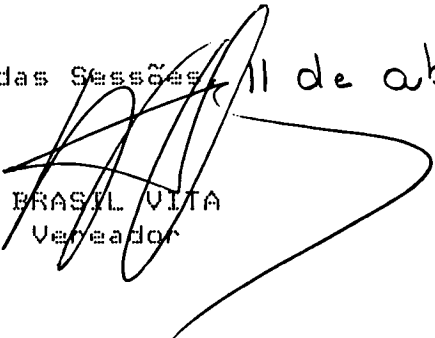
Art.3º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos ficará condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 50 Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art.4º - Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica prestadora exclusiva de tais serviços, fiscalizar o cumprimento da presente lei e impor as penalidades referidas nos artigos anteriores, na forma a ser estabelecida por Resolução da Superintendência daquele órgão da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

11 de abril de 1995


BRASIL VITA
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	317	de 1995

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelece, em seu artigo 2º a exclusiva competência da autarquia para várias atribuições, dentre elas o fornecimento de caixões mortuários e a remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo.

Ocorre, no entanto, que o diploma legal referido não fixa quaisquer sanções a quem infringe tais disposições, e executam, dentro dos limites deste Município, os serviços que, por força de lei, são de exclusiva competência da Autarquia.

A fiscalização do Serviço Funerário tem se deparado com várias ocorrências, em que empresas funerárias de municípios vizinhos procedem da maneira acima mencionada, transportando cadáveres de pessoas falecidas dentro deste Município de São Paulo, em caixões fornecidos pela empresa funerária que está efetuando o transporte, com destino a cemitérios, públicos ou particulares, também localizados neste Município.

Diante de tais ocorrências, por absoluta falta de disposição legal que regulamente o assunto, nenhuma providência pode ser tomada pela fiscalização, além de relatar os fatos à autoridade policial competente.

Mesmo no âmbito policial, os boletins de ocorrência lavrados não têm prosseguimento, por não se tratar de conduta tipificada como crime ou contravenção penal.

Objetivando evitar os problemas e prejuízos que tais ocorrências causam à Autarquia, bem como a impunidade dos infratores, que estimula a prática das ilegalidades cometidas, é que apresentamos o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares.